

## NOTA INFORMATIVA CONJUNTA N.º 1/2023

### Autorizações relativas a Intervenções em Animais de Criação Biológica

O Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos determina o âmbito de aplicação, os objetivos e princípios da produção biológica, bem como os princípios específicos aplicáveis à agricultura.

O ponto 1.7.8. – Parte II – Anexo II, do Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de maio de 2018, estabelece que: “Sem prejuízo da evolução da legislação da União sobre o bem-estar animal, o corte da cauda dos ovinos, o corte do bico efetuado nos três primeiros dias de vida e a descorna de animais adultos podem ser autorizados excecionalmente, mas apenas caso a caso e somente quando essas práticas melhorem a condição sanitária, o bem-estar ou a higiene dos animais ou quando a segurança dos trabalhadores esteja comprometida se isso não se fizer. A descorna de animais jovens pode ser permitida apenas caso a caso quando melhore a condição sanitária, o bem-estar ou a higiene dos animais ou quando a segurança dos trabalhadores esteja comprometida se isso não se fizer. A autoridade competente só autoriza essas operações quando o operador tenha devidamente notificado e justificado as operações junto dessa autoridade competente e quando a operação for efetuada por pessoal qualificado.”.

De acordo com o ponto 1.7.9. – Parte II – Anexo II, do Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de maio de 2018, “O sofrimento dos animais deve ser reduzido ao mínimo através do recurso a anestésias e/ou analgésias adequadas e da realização de cada operação apenas na idade mais indicada e por pessoal qualificado.”.

Nestas intervenções, de acordo com o ponto 1.7.12. – Parte II – Anexo II, do mesmo regulamento, os operadores devem manter registos ou conservar provas documentais de todas as operações específicas efetuadas e justificações da aplicação”.

Assim, os operadores **devem manter todas as provas documentais da necessidade de realizar as referidas intervenções bem como provas documentais das intervenções já realizadas**, nomeadamente: pedido de autorização de intervenção em animais de criação biológica; registo atualizado no “caderno de campo” ou em

outro suporte considerado adequado para o efeito; receitas e requisições de medicamentos de uso veterinário sempre que exigido por lei; outras recomendações dadas pelo médico veterinário assistente da exploração.

As intervenções em animais biológicos não podem ser prática corrente em agricultura biológica pelo que, ainda que recorrendo às **melhores práticas de manejo, a descorna de bovinos apenas será autorizada se for efetuada em animais de idade igual ou inferior a três (3) meses** com recurso a termocautério, anestesia local e analgesia. A descorna de bovinos com idade superior a três (3) meses não é autorizada.

Relativamente à colocação de elásticos nas caudas dos ovinos, esta prática apenas será autorizada se ocorrer até ao final da primeira semana de vida do animal, sendo que a partir desta idade, o corte de caudas dos ovinos apenas será aceite se for executado através de técnica cirúrgica, com recurso a anestesia e analgesia.

Considerando que com um **adequado planeamento do manejo da exploração é possível prever as intervenções necessárias ao longo da campanha** e por forma a agilizar o que é preconizado no ponto 1.7.8. – Parte II – Anexo II do Regulamento (UE) 2018/848, os operadores poderão passar a submeter por campanha os pedidos de intervenção em animais biológicos. Para tal deverão cumprir o definido em:

[Intervenção em animais de criação biológica](#)

- a. [Formulário de pedido de intervenção](#)
- b. [Registo de intervenções realizadas](#)

10-04-2023